LEI ORDINÁRIA Nº 1.418, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a proteção ambiental dos Patrimônios Naturais do Município de Delfim Moreira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. São considerados como Patrimônio Natural do Município de Delfim Moreira, os seguintes locais, sem prejuízo de outros a serem catalogados e considerados em lei:

I. Cachoeira da Barra (Cachoeira do Alfredo), em Inventário do Patrimônio Municipal;
II. Cachoeira do Itagyba;
III. Prainha do Mogiano, em Inventário do Patrimônio Municipal;
IV. Prainha do Morangal;
V. Cachoeira Ninho da Águia, em Inventário do Patrimônio Municipal;
VI. Cachoeira do Areião, em Inventário do Patrimônio Municipal;
VII. Cachoeira da Boa Esperança I e II, em Inventário do Patrimônio Municipal;
VIII. Cachoeira do 32, Bairro do Rosário;
IX. Cachoeira do Biguá, em Inventário do Patrimônio Municipal;
X. Cachoeira das Andorinhas;
XI. Cachoeirão do Sengó;
XII. Cachoeira do Caxambu;
XIII. Cachoeira do Alcindo;
XIV. Parque Cruz das Almas, em Inventário do Patrimônio Municipal;
XV. Mirante Santo Cruzeiro;
XVI. Cachoeira da Ana, Bairro Sobradinho;
XVII. Cachoeira dos Peres, Bairro Sertão Pequeno; e
XVIII. Mirante da Joana Ferreira, Bairro Sertão Pequeno e Paiol.

Art. 2º. Entende-se para os fins desta Lei, como Patrimônio Natural, as áreas de importância preservacionista e histórica, beleza cênica e/ou áreas que transmitam à

população a importância do ambiente natural, inclusive seu entorno com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Parágrafo Único. Entende-se ainda como Patrimônio Natural:

I. os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações do ponto de vista estético ou científico;
II. as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas do ponto de vista estético ou científico;
III. os sítios naturais ou as áreas naturais do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Art. 3º. Fica proibido nos locais considerados como Patrimônio Natural do Município de Delfim Moreira, elencados no artigo 1º desta lei, sem prejuízo de outros que eventualmente assim possam ser considerados, em especial visando à proteção ambiental, turística e paisagística:

I. o exercício de qualquer atividade de mineração, centrais geradoras de energia hidrelétrica ou industrial potencialmente poluidora;
II. o exercício de qualquer atividade capaz de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;
III. valer-se do o uso de fogo na vegetação, também conhecido como prática de queimadas, com a devida autorização do órgão competente;
IV. empenhar atividades degradantes ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive, mediante uso de explosivos, de artefatos ou instrumentos de destruição da biota;
V. atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas ou comprometa a sua auto recuperação;
VI. atividades antrópicas que importem em descaracterização do caráter cênico, e da beleza natural ambiental;
VII. atividades que ameacem extinguir as espécies da biota, resquício de vegetação primitiva, as nascentes e cursos de água existentes nestas regiões.

Art. 4º. É permitido nas áreas correspondentes aos Patrimônios Naturais de Delfim Moreira, atividades de agropecuária tradicionais do município, a visitação contemplativa, turística e de lazer, sem prejuízo ao estabelecido na presente lei. Observando-se a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º. Cabe ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento de todas as normas dispostas nesta lei, podendo estabelecer convênios e parcerias com entes e organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, e universidades, entidades internacionais e ONGs.

Art. 6º. Nas áreas citadas como Patrimônio Natural de Delfim Moreira, além do alvará para empreendimento, será obrigatório o alvará para construção que irá avaliar os aspectos ambientais e paisagísticos, emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º. Não será concedido pelo Município de Delfim Moreira nenhum tipo de alvará, licença, declaração ou qualquer outro tipo de permissão ou anuência para qualquer tipo de empreendimento no Patrimônio Natural que contrarie as disposições desta lei, ou de quaisquer outra norma Estadual ou Federal.

Art. 8º. As regras para a concessão de alvará para o caso de exploração econômica ou qualquer outro meio de intervenção nos Patrimônios Naturais de Delfim Moreira, que não sejam proibidos por esta Lei, constarão de lei específica, precedida de consulta pública.

Art. 9º. As atividades realizadas em desacordo com a presente lei serão objeto de denúncia aos órgãos ambientais competentes, e inclusive ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de ajuizamento das ações competentes e demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis em cada caso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira – MG, 19 de junho de 2019.

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira